



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000284080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076176-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravada MÁRCIA MARIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.975

Agravo de Instrumento nº 2076176-15.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Agravante: Banco Votorantim S.A.

Agravada: Márcia Maria da Silva

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Ação de busca e apreensão – Insurgência contra decisão que, à vista da ausência de manifestação do autor sobre o regular andamento do feito, sob pena de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, independentemente de nova intimação, determinou, entre outras deliberações, referida providência, bem como que providenciasse aquele o aditamento da petição inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo – Hipótese em que a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial se fundou, em última análise, em decisão anterior, que restou preclusa, visto não ter sido objeto de recurso, e que, a rigor, não se deu de ofício, e, sim, com base na inércia do autor, com base na qual o juízo “a quo” concluiu pela aquiescência daquele com a medida – Ausência de ofensa a qualquer dos princípios, normas e súmulas apontadas nas razões recursais – Confirmação da decisão agravada – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de ação de busca e apreensão, fundada em contrato com a garantia de alienação fiduciária que, à vista da ausência de manifestação do autor sobre o regular andamento do feito, sob pena de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, independentemente de nova intimação, determinou, entre outras deliberações, referida providência, bem como que providencie aquele o aditamento da petição inicial, no prazo de 5 dias, nos moldes do que preceitua o art. 798 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, “ex vi” do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega o agravante, em suma, que houve indevida e arbitrária conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, em decisão violadora dos princípios da proporcionalidade e do devido processo legal, cuja reforma é de rigor, pese embora não se tratar de hipótese de bem não encontrado ou que não está na posse do devedor, nos termos de referido dispositivo de lei, até porque a apreensão do veículo, imprescindível para o deferimento da medida, na espécie, não ocorreu.

Recurso tempestivo e preparado, dispensada a intimação da agravada para apresentação de contrarrazões, por desnecessidade da medida, mesmo porque ainda não integra a relação processual.

Este o relatório.

Inferre-se dos autos de origem que, aos 4.1.2024, o juiz da causa proferiu decisão como seguinte teor:

Vistos. Fls.199: 1 - Concedo o prazo de trinta (30) dias. 2 - No silêncio, fica determinada a conversão da presente demanda em ação de execução de título executivo extrajudicial, independente de nova intimação. Int. (fls. 200 dos autos de origem).

Além disso, inferre-se dos autos de origem, também, que, à vista da inércia do agravante (fls. 200/203), o juiz “a quo” proferiu a decisão agravada, a seguir transcrita:

Vistos. Instado a se manifestar sobre o regular andamento do feito, sob pena de conversão automática, independente de nova intimação, da presente ação de busca e apreensão em ação de

execução de título extrajudicial, quedou-se o autor inerte. Diante do exposto, determino a conversão da presente ação. Anote-se no sistema SAJ a modificação do rito processual da presente ação para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Providencie a parte exequente, em quinze dias, o aditamento da petição inicial (CPC, art. 798). No silêncio e decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor por carta para que dê andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (art.485, § 1.º CPC). Int. (fls. 204 dos atos de origem).

Diante disso e do que mais dos autos consta, o improvimento do recurso é de rigor, embora, fosse outra a situação, a conversão deveria partir de iniciativa do recorrente.

Vejamos.

É certo que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 preceitua, expressamente, que:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (destacamos).

Ocorre que, ao reverso do que quer levar a crer o agravante, trata-se de hipótese em que a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial se fundou, em última análise, em decisão anterior, que restou preclusa, visto não ter sido objeto de recurso, e que, a rigor, não se deu de ofício, e, sim, com base na inércia daquele, com base na qual o juízo “a quo” concluiu pela aquiescência daquele com a medida, a impedir que se cogite de ofensa a qualquer dos princípios, normas e súmulas apontadas nas razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Destarte, fica confirmada a decisão agravada, a qual, com a devida vênia, não padece de “error in procedendo” ou “error in judicando”.

Por tais razões, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator